



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** T S DA SILVA – ME  
**ENDEREÇO:** Rua Perdigão de Oliveira, 709 – Jóquei Clube – Fortaleza  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201413229-3  
**PROCESSO:** 156/2015

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS ANTECIPADO.** O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de Antecipação Tributária, deixando de recolher o imposto devido. Decisão com base no art. 3º, XVI e arts. 767 a 771 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Reenquadramento para a penalidade prevista no Art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Aplicação da Súmula 06 do CONAT. **AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**JULGAMENTO Nº:** 2709/15

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa a contribuinte de “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. A empresa, até a presente data, não recolheu o ICMS ANTECIPADO, devido pelas aquisições de mercadorias interestaduais, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, razão a qual lavramos o presente auto de infração.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201413229-3
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.26830
- Termo de Intimação nº 2014.25370
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do termo de intimação
- Consultas SITRAM – entradas janeiro e fevereiro/2014
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração

PROCESSO N° 1/156/2015  
JULGAMENTO N° 2709/15

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 13 dos autos.

Eis o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de ter deixado de recolher o ICMS Antecipado dos meses de janeiro e fevereiro/2014, no valor total de R\$ 79.072,16 incidente sobre as aquisições de mercadorias em operações interestaduais.

Conforme as consultas do sistema Sitram constando as Notas Fiscais e o valor do imposto, vê-se que o contribuinte realizou operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à Antecipação Tributária e que não efetuou o respectivo recolhimento.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Foi emitido o Termo de Intimação n° 2014.25370 para comprovação do pagamento do ICMS Antecipado, cuja ciência ocorreu através de AR-Aviso de Recebimento.

Após a decorrência do prazo sem a apresentação do comprovante ou o pagamento do ICMS Antecipado, foi efetuada a lavratura do presente Auto de Infração, cuja ciência foi regularmente feita através dos Correios e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

No mérito, temos que em se tratando de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, o fato gerador do ICMS dá-se no momento da entrada, no Estado do Ceará, dessas mercadorias conforme dispõe o art. 3º, XVI do Decreto 24.569/97:

*“Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*

*...*

*XVI – da entrada, neste Estado, de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS;”.*

Os arts. 767/771 do RICMS tratam das operações com mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS. No momento da entrada de mercadorias sujeitas ao ICMS Antecipado, deve haver o recolhimento do imposto, exceto em relação a



PROCESSO N° 1/156/2015  
JULGAMENTO N° 2709/15

contribuintes credenciados, os quais podem efetuar o pagamento posteriormente, em seu domicílio fiscal.

Nas telas impressas do Sitram anexas ao processo, vê-se o ICMS Antecipado que deixou de ser recolhido, restando o crédito fiscal composto da seguinte forma:

PERÍODO	VALOR (R\$)
JANEIRO/2014	R\$ 639,15
FEVEREIRO/2014	R\$ 78.433,01
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 79.072,16</b>

A empresa autuada deixou de recolher o imposto devido, na forma e prazo regulamentares, conforme determina os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

O autuante aplicou a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei 12.670/97, lançando a multa equivalente a uma vez o valor do imposto, todavia em razão do que dispõe a Súmula 6 deste Órgão, resolvo efetuar o reenquadramento para a sanção constante do art. 123, I, "d" da Lei 12.670/97, o que levará à redução do crédito tributário.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada devendo ser aplicada a multa prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03, *in verbis*:

*"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso  
I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*...  
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"*

## DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 118.608,24** (cento e dezoito mil, seiscientos e oito reais e vinte e quatro centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

PROCESSO N° 1/156/2015  
JULGAMENTO N° 2709/15

Inobstante ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, é incabível o Reexame Necessário, em virtude do que dispõe o art.104, § 3º, inciso I da Lei 15.614/2014.

### DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 79.072,16
MULTA	R\$ 39.536,08
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 118.608,24</b>

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 09 de novembro de  
2015.

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária